

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019

Processo n.º 76/2019

J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62. 122.593/0001-16, com sede na Alameda da Bauhinias, 1-33, CEP 17018-343, Bauru/SP, por seu advogado e bastante procurador, que a presente subscreve, com endereço no rodapé, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, não se conformando com a decisão desta comissão, que resolveu inabilitar a recorrente, interpor o **PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos que passa a expor:

1- TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida no dia 22.10.2019 terça-feira, desta forma o primeiro dia da contagem do prazo de 5 úteis dias ocorreu na quarta-feira 23.10.2019, terminando no dia 29.10.2019 prorrogando para o dia 30.10.2018 devido ao feriado do dia 28.10.2019 (dia do funcionário público).

Sendo assim, o presente recurso protocolado no quinquídio legal é tempestivo.

2- HISTÓRICO

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 03/2019, do Tipo "Menor Preço Global", objetivando a Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Execução do Sistema de Tratamento do Esgoto a ser executado na Bacia do Rio da Cachoeirinha, neste município de Monte Azul Paulista/SP.

Em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2019, às 09h00, as empresas interessadas em participar da Concorrência Pública em epígrafe apresentaram seus envelopes contendo a Documentação (nº 1) e Proposta (nº 2).

Acolhendo a impugnação apresentada pela licitante CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA, a comissão de licitação decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, por considerar que a licitante não teria atendido as exigências constantes do item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. – V, todos os itens, respectivamente, do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019.

Os itens 6.2.3.3. e 6.2.3.3.1. – V, do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019 tem a seguinte redação:

*6.2.3.3.- Comprovação de qualificação operacional, em nome da empresa, demonstrando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características semelhantes** à obra objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA), que comprove(m) que a empresa executou os seguintes serviços de engenharia, que correspondam às parcelas de maior relevância do objeto licitado:*

6.2.3.3.1.- A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de:

(...)

V. Assentamento de meia cana de concreto D maior ou igual 600mm - 313.43m.

Com o devido respeito, a Comissão Municipal de Licitações, foi levada à equívoco em decorrência da manifestação das demais licitantes, de modo que a decisão de inabilitação da recorrente não pode prevalecer, uma vez que além de contrariar o edital, traz prejuízo ao Poder Público e viola os direitos da recorrente, inclusive passível de Mandado de Segurança.

3- POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL E SEMELHANTE

A recorrente foi inabilitada, porque, na visão da Comissão de Licitação, não teria atendido os itens do edital, quais sejam, 6.2.3.3. e 6.2.3.3.1. – V, supra redigidos.

Entretanto, nos termos do item 6.2.3.3 do edital, a comprovação de qualificação operacional, pode ser demonstrando por meio da prova de *aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características semelhantes** à obra objeto da licitação.*

Nestes termos, para comprovação de sua qualificação operacional, demonstrando sua aptidão para desempenho de assentamento de meia cana de concreto D maior ou igual 600mm, a recorrente apresentou acervo com **características semelhantes de complexidade superiores ao exigido.**

No acervo ART 92221220110248232, CAT 2620110001422, atestado de capacidade técnica expedido pela Construtora Andrade Gutierrez, foi comprovada a **execução de mais de 800 m³ canaletas moldadas em loco, no município de Cândido Mota, que representa mais de 8.000m de extensão de meia cana D 600mm solicitada no presente edital.**

Também foi apresentado o acerto ART 92221220160931525, CAT 2620160009990, que comprova a execução de **mais de 2000 m de assentamento de tubos, com diâmetro igual e superior ao exigido, para a Prefeitura Municipal de Assis que demandaram escavação até 5,00 m de profundidade, escoramento, assentamento dos tubos e reaterro compactado das valas.**

Vale lembrar que as canaletas meia cana de diâmetro 600mm solicitadas no Edital, são assentadas na superfície demandando uma pequena escavação para acomodá-las de modo a captar a água que esco superficialmente.

Tecnicamente a execução do assentamento de meia cana de concreto D 600 mm é semelhante à comprovação contida no acervo, além de menor complexidade.

A execução das obras comprovadas nos acervos técnicos apresentados pela recorrente demonstra a capacidade de execução não apenas do assentamento de meia cana de concreto D maior ou igual à 600mm, mais de obra semelhante de muito maior complexidade.

Além do Edital, por meio do item 6.2.3.3 autorizar a comprovação da capacidade técnica por meio do desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes à obra objeto da licitação, a Súmula 24 do TCE, é no mesmo sentido:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Não restam dúvidas que os atestados apresentados, segundo autorização do próprio edital, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado na Súmula 24, comprovam a qualificação operacional para execução do objeto licitado em serviços semelhantes e compatíveis.

Desta forma, deve ser reformada a decisão que inabilitou a recorrente, para declará-la habilitada, haja vista que comprovou a execução de obras que demandam técnicas semelhantes, e com maior complexidade, autorizando-a a continuar na disputa, participando das demais fases da licitação, com a abertura de seu envelope 2.

4- DA SEMELHANÇA ENTRE A ATIVIDADE COMPROVADA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

- **Meia Cana de Concreto**

A meia cana de concreto, trata-se na verdade de uma canaleta de concreto não armado, utilizada para o escoamento de águas pluviais em áreas abertas que podem correr "ao céu-aberto", utilizadas em pé de aterro ou de corte, locais com facilidade de execução.

A meia cana de concreto D 600 mm equivale ao tubo de concreto D 600 mm cortado ao meio na longitudinal, ficando com peso aproximado de 150 kg, e demanda para a execução, pequena escavação; acerto do terreno; assentamento da canaleta; e rejuntamento com argamassa.



- **Canaleta de concreto moldada *in loco***

A canaleta de concreto moldada *in loco*, trata-se de uma estrutura de concreto moldada no local com o objetivo de escoamento de água pluvial em áreas abertas que podem correr "ao céu-aberto", utilizadas em pé de aterro ou de corte, com a mesma função, com execução muito parecida com o assentamento da canaleta meia cana de concreto, porem mais relevante, pois exige mais habilidade para executar, uma vez que o concreto é moldado no local, ganhando o formato da canaleta.

Sua execução demanda pequena escavação no solo, acerto do fundo, concretagem *in loco*, acabamento e ajuste da concretagem.



- **Tubos de Concreto**

Os tubos pré-moldados em concreto, são estruturas utilizadas na drenagem urbana ou rodoviárias, para captação e condução de águas pluviais, afluentes industriais em sistemas predefinidos ou para a canalização de córregos e galerias técnicas, cujas peças que chegam a pesar 2500 kg.

Para instalação demanda escoramentos complexos para grande escavação, acerto do terreno, assentamento das peças pesadas, rejuntamento rígido com argamassa, e nos atestados apresentados pela recorrente, executados em local com alto grau de complexidade.



5- DA FALTA DE COMPETITIVIDADE

A desclassificação da recorrente viola, ainda, o princípio da competitividade previsto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Não há livre concorrência quando se deixa a mercê de apenas uma licitante a busca da menor proposta, que pode não ser a melhor para o Poder Público.

A participação de apenas uma concorrente no procedimento licitatório configura falta de competitividade o que, inclusive, autoriza a revogação do certame, em observância ao princípio da moralidade.

Isto porque, a principal finalidade da concorrência é a busca da melhor proposta para a Administração em uma relação de custo benefício, de modo que a Comissão de Licitações deve buscar o maior número de competidores, e não eliminá-los prematuramente, com vistas à aplicação de formalismos exagerados.

Desta forma, se a intenção for manter a desclassificação da recorrente, ficando apenas uma licitante, a providência mais sensata seria a revogação da concorrência, com a publicação de novo edital em busca de competitividade que traga propostas mais vantajosas ao Poder Público Municipal.

6- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, requer que seja encaminhado o presente recurso ao colegiado, para que o receba e julgue provido, reformando a decisão que inabilitou a recorrente por não atender, em tese, as exigências constantes do item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - V do Edital, declarando-a HABILITADA, uma vez que apresentou acervo técnico comprovando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível, de complexidade superior, em características semelhantes à obra objeto da licitação.

Caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas para argumentar, que, então, seja anulada a licitação por falta de competitividade, realizando novo certame.

Termos em que,
Pede Deferimento e Provimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.



Julio Cesar Monteiro
OAB/SP 196.043

PROCURAÇÃO

MANDANTE(S): J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, CNPJ 62.122.593/0001-16, com sede na Alameda da Bauhinias, 133, CEP 17018-343, Bauru-SP, neste ato representado por seu sócio **JOSÉ NASSIF NETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.663.339 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 015.715.608-74.

MANDATÁRIOS: ANDRÉ MÁRIO GODA, OAB/SP 125.325, **JULIO CÉSAR MONTEIRO**, OAB/SP 196.043, **DANIELY DELLE DONE**, OAB/SP 230.328, **RENAN ZILIONI SILVA**, OAB/SP 300.996, **KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU**, OAB/SP 259.844, todos profissionais pertencentes à banca da **ADVOCACIA GODA**, escritório de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo sob o nº 7730, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.905.788/0001-07, com endereço em Bauru, na Rua Capitão Alcides, nº. 4-60, CEP: 17013-710.

Por este instrumento particular o mandante nomeia e constitui como seus procuradores, os mandatários acima descritos, concedendo-lhes os poderes contidos na cláusula **ad judicium et extra**, para requerer, alegar, prestar declarações, interpor recursos e oferecer em juízo ou fora dele o que for necessário, nos incidentes que aparecerem, e os especiais para firmar compromissos, transigir, inclusive em audiência de tentativa de conciliação, nomear preposto, receber e dar quitação, receber intimação, representar perante qualquer repartição pública e substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes aqui outorgados, sempre na defesa de seus direitos e interesses, em especial para apresentar Recurso Administrativo junto à Comissão de Licitações de MONTE AZUL PAULISTA/SP, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019, Processo n.º 76/2019.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2019.


J. NASSIF ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 62.122.593/0001-16